



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.856, DE 2021

(Do Sr. Lourival Gomes)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências", para permitir que seja anotado na Carteira de Identidade que o titular é portador de dispositivo médico implantável metálico, dispensando-o de se submeter a revista para ingressar em ambiente de acesso controlado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7080/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LOURIVAL GOMES)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para permitir que seja anotado na Carteira de Identidade que o titular é portador de dispositivo médico implantável metálico, dispensando-o de se submeter a revista para ingressar em ambiente de acesso controlado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para permitir que seja anotado na Carteira de Identidade que o titular é portador de dispositivo médico implantável metálico, dispensando-o de se submeter a revista para ingressar em ambiente de acesso controlado.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.116, de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei:

I - os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II – anotação de que o titular é portador de dispositivo médico implantável metálico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212401920300>



.....
§ 3º *Em relação ao inciso II do caput deste artigo, o processo de solicitação e a documentação comprobatória serão definidos na forma do regulamento.* (NR)

Art. 3º A pessoa portadora de dispositivo médico implantável metálico está dispensada de se submeter a revista para ingressar em ambiente de acesso controlado, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 7.116, de 1983, ressalvadas revistas de caráter aleatório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas portadoras de marca-passo cardíaco e outros dispositivos médicos implantáveis mecânicos sofrem constrangimentos adicionais para ingressar em ambientes controlados. Já faz parte do senso comum – e já várias proposições em tramitação no Parlamento que o reforçam – que as portas detectoras de metal são um risco para a pessoa com marca-passo, já que podem interferir no seu funcionamento. Também aqueles com outros dispositivos metálicos implantáveis, a exemplo de próteses ortopédicas, são usualmente dispensados de passar por tais portas, já que fatalmente acionarão o alarme de segurança.

Ocorre, todavia, que tais pessoas acabam por ser conduzidas para outros ambientes onde são submetidas a revista, via de regra de forma ostensiva, o que gera grandes constrangimentos. A questão se agrava quando necessitam passar por essa situação de forma reiterada, como, por exemplo, no caso de voos em que há várias escalas. Além disso, há vários relatos de que pessoas nessa situação necessitam esperar longo tempo para poderem ter seu acesso autorizado. Trata-se de situações vexatórias e que devem ser por nós rechaçadas.

Este projeto de lei propõe que os portadores de tais dispositivos sejam previamente identificados, de forma oficial, e possam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212401920300>

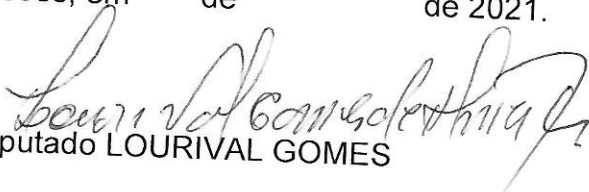


adentrar locais protegidos sem se submeter nem aos riscos de campos eletromagnéticos nem aos constrangimentos que têm se tornado comuns. Sugerimos que seja informado na Carteira de Identidade, mediante solicitação do interessado, que ele porta dispositivo médico implantável metálico e está dispensado das revistas ordinárias. Ressalvem-se, contudo, os casos de revistas aleatórias a que todos os cidadãos necessitam submeter-se.

É claro que deverá ser criado protocolo para a aplicação da medida, de forma a assegurar tanto a veracidade das informações fornecidas quanto a não subversão de seus objetivos. Tais procedimentos deverão ser estabelecidos pelo regulamento da presente lei, já que sua implantação cabe ao Poder Executivo.

Diante do exposto, e considerando a relevância do tema, conto com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.


Deputado LOURIVAL GOMES

2021-17717



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212401920300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de
Identidade, regula sua expedição e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

.....

FIM DO DOCUMENTO